

05-11-24

SEB

114 TC-003809.989.22-1

**Prefeitura Municipal:** Conchal.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito:** Luiz Vanderlei Magnusson.

**Advogado:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PAGAMENTOS A MAIOR. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE NA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM GERAL: "C". PREFEITO REELEITO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, COM PROPOSTA À CAMARA MUNICIPAL PARA QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO.**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,80%	(25%)
FUNDEB – Despesa Total - Lei nº 14.113/2020, art. 25, caput e §3º	100%	(100%)
FUNDEB – Educação Básica – CF, art. 212-A, XI e Lei nº 14.113/2020, art. 26	83,33%	(70%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	46,09%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,70%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,82%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 1.007.074,28) devidamente amparado por superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 13.502.755,89	0,73% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 12.504.461,10	Superávit	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Regulares	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito)	Regulares	
Diretores Municipais	Relevado	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamentos)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,07%	
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	C	

**ATJ:** Favorável

**MPC:** Desfavorável

**SDG:** Sem manifestação

## 1. RELATÓRIO:

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL**, exercício de 2022.

**1.2** O município foi submetido à fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10 e Ordem de Serviço SDG nº 01/2022 (item 1.3.2).

A análise relativa ao período de janeiro a junho de 2022 consta do evento 17.27, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: “Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEG-M)”; “Adequação Fiscal das Políticas Públicas (I-Fiscal/IEG-M)”; “Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M)”; “Execução das Políticas Públicas da Saúde (I-Saúde/IEG-M)”; “Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (I-Cidade/IEG-M)”; “Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (I-Gov-TI/IEG-M)”; “Despesa de Pessoal”; e “Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino”.

O interessado foi devidamente notificado (evento 27.1) acerca do relatório de acompanhamento, disponível no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

**1.3** O relatório da fiscalização anual realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (evento 64.107) apontou as seguintes ocorrências:

**A.3. Denúncias/Representações/Expedientes:**

- denúncia tratada no TC-016332.989.22 parcialmente procedente.

**A.4. Fiscalizações Ordenadas do Período:**

- apontamentos remanescentes constatados das fiscalizações ordenadas realizadas em 2022.

**A.5. Fiscalização da Atuação do Controle Interno:**

- ausência de apontamento do Controle Interno em determinados itens constatados pela Fiscalização.

**B.1. Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEGM):**

- permanência em baixo índice de efetividade da nota do IEG-M;

- ausência de fidedignidade na prestação de informações;
- respectivas audiências da LOA e LDO foram realizadas durante o horário comercial;
- a Prefeitura não dispõe de recursos humanos para operacionalização das atividades de planejamento;
- não elaboração da “Carta de Serviços ao Usuário”, em possível descumprimento ao art. 7º, da Lei Federal nº 13.460/2017;
- não houve a elaboração de Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA;
- ausência de elaboração de parte dos anexos relacionados às peças de planejamento (LOA, LDO e PPA) no site da Prefeitura, bem como no Sistema Audesp;
- alguns indicadores estabelecidos para as metas previstas no PPA inviabilizam a análise de atendimento, uma vez que a previsão é baseada unicamente em percentual (sem a apresentação da sua correspondente meta física mensurável de forma “unitária” na fase de diagnóstico);
- a LOA não estabeleceu medidas de compensação a renúncias de receitas, embora tenham ocorrido no exercício fiscalizado (LRF, art. 5º, II).

#### B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (I-Fiscal/IEGM):

- ausência de fidedignidade na prestação de informações;
- não houve a correta publicidade e transparência dos benefícios concedidos por renúncia de receitas no exercício em análise;
- a Prefeitura não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para seus fiscais tributários;
- não houve a aprovação da Planta Genérica de Valores (PGV) por lei, e desacordo com o previsto no Código Tributário Nacional (CTN);
- não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel na cobrança do IPTU;

- ausência de demonstrativo, no anexo de metas fiscais, da estimativa e compensação da renúncia de receita para o respectivo exercício orçamentário;

- não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário, em prejuízo da eficiência da gestão fiscal, no que tange ao IPTU;

- não houve edição de leis específicas para cobrança e arrecadação de Contribuição de Melhoria, apesar da realização de obras de pavimentação e infraestrutura viária no exercício.

### B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEGM):

- involução do índice de efetividade do IEG-M;

- ausência de fidedignidade na prestação de informações;

- nem todas as unidades de ensino possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

- o Município não possui seu próprio indicador de qualidade de ensino;

- ausência de programa de inibição do absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);

- ausência do Plano Municipal pela Primeira Infância;

- não execução da construção de novas creches ou ampliação das existentes, de modo a aumentar o número de vagas e suprir o déficit atual, demonstrando falta de planejamento e corroborando a possível existência de falhas estruturais no planejamento da educação municipal.

### B.4. Execução das Políticas Públicas da Saúde (I-Saúde/IEGM):

- permanência em baixo índice de efetividade do IEG-M;

- ausência de fidedignidade na prestação de informações;

- inexistência de AVCB nos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal;

- apenas parte dos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuíam licença da vigilância sanitária no prazo de validade;
- o Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;
- ausência de controle de absenteísmo para os exames médicos da Atenção Básica e para consultas e exames médicos de média complexidade;
- não há, na rede própria, estabelecimentos de saúde com mamógrafos;
- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- ausência do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria;
- a Prefeitura não enviou os documentos requisitados à Fiscalização.

**B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (I-Amb/IEGM):**

- permanência em baixo índice de efetividade do IEG-M;
- ausência de fidedignidade na prestação de informações;
- o Município não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- não foi instituída a Lei de Queimadas Urbanas no Município;
- a Prefeitura não soube informar se o lixo, antes de ser aterrado, passa por algum tipo de processamento.

**B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (I-Cidade/IEGM):**

- permanência em baixo índice de efetividade do IEG-M;
- não há Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC ou órgão similar, instituído por lei, responsável pelas ações de defesa civil no Município;

- não houve a identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres;

- o Município não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil, tampouco um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

**B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia (I-Gov-TI/IEGM):**

- permanência em baixo índice de efetividade do IEG-M;  
- ausência de fidedignidade na prestação de informações;  
- a Prefeitura não definiu as atribuições do pessoal da área de tecnologia da informação;

- ausência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI;  
- não houve regulamentação da Lei de Acesso à Informação;  
- a Prefeitura não disponibiliza no site oficial o Serviço de Informação ao Cidadão/e-SIC.

**C.1. Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais – Gestão Fiscal:**

- o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178/2021).

**C.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:**

- o resultado da execução orçamentária evidenciou déficit no exercício de 0,73%, porém devidamente amparado por superávit financeiro do exercício anterior;

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 57.627.527,63, o que corresponde a 42,15% da despesa fixada (inicial), em descumprimento ao Comunicado SDG nº 29/2010.

**C.1.8. Transferências à Câmara dos Vereadores:**

- não consta no Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAAE a devolução de duodécimos no valor de R\$ 1.496.553,30, podendo indicar ausência de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep.

C.1.10. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- nem todas as atribuições dos cargos comissionados foram definidas através de lei;

- nem todos os cargos comissionados com as atribuições definidas em leis complementares possuem requisito de escolaridade de “ensino superior”;

- os cargos de Assessor Jurídico e Chefe de Divisão de Procuradoria são de provimento em comissão.

C.1.11. Subsídios dos Agentes Políticos:

- pagamento a maior aos Diretores Municipais no exercício;

- conforme Lei nº 2.242/2020, os Diretores deveriam receber a remuneração mensal por subsídio, o que não ocorreu.

C.2.1. Dívida Ativa:

- aumento de 9,27% no montante da dívida ativa em relação ao exercício anterior;

- divergências entre os dados constantes no Sistema Audep e os dados informados pela Prefeitura relacionados à dívida ativa.

C.2.2. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- existência de valores inscritos como restos a pagar processados com data de referência a partir de 2013, ensejando descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

D.1.3. Demais Apurações sobre o FUNDEB:

- não houve implementação dos serviços de psicologia educacional e social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935/2019.

D.1.4. Demais Informações sobre o Ensino:

- ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação pendentes de aplicação, sendo que tal situação advém, ao menos, desde o exercício de 2020.

D.1.5. Controle Social - Ensino:

- não foi possível constatar a supervisão do censo escolar anual e da elaboração da proposta orçamentária anual, conforme art. 33, §2º, II, da Lei nº 14.113/2020, pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, tampouco a elaboração de parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (art. 33, §2º, I, da referida Lei).

D.2.2. Controle Social - Saúde:

- não houve aprovação da proposta orçamentária anual da saúde, pelo Conselho Municipal de Saúde, por ausência de representantes na audiência pública da Lei Orçamentária Anual (LOA).

D.2.3. Gestão de Enfrentamento da Pandemia Causada pela Covid-19:

- o Município não está exigindo a comprovação de vacinação (esquema vacinal) completo para o exercício de atividades laborais dos seus servidores.

E.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- não houve a regulamentação da Lei de Acesso à Informação, bem como não foi disponibilizado o Serviço de Informação ao Cidadão/e-SIC;

- nem todos os anexos das leis orçamentárias estão disponíveis para acesso no portal eletrônico da Prefeitura.

E.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

- como demonstrado nos item “B.1; B.2; B.3; B.4; B.5; B.7; C.1.1 e C.1.8” deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS:

- o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (metas 1.5; 3; 3.8; 3.c; 3.d; 4.1; 4.2; 4.6; 4.c; 9.c; 10.4; 11.5; 11.6; 11.b; 12.4; 12.5; 15.2; 15.5; 16.5; 16.6; 16.7; 16.10; 16.a; 17.1; 17.8; 17.14; e 17.18).

F.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento às recomendações desta E. Corte de Contas.

**1.4** Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

- TC-005116.989.22: Trata-se de Acompanhamento Especial da Covid-19. Referido assunto foi abordado no relatório das contas, em tópico específico (Item D.2.3).

- TC-016622.989.22: Autuado para tratar de Fiscalizações Ordenadas para análise da Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares e Creches. Referidos assuntos foram abordados no relatório das contas, em tópico específico (Item A.4).

- TC-016332.989.22: Denúncia encaminhada por Charles dos Santos Maria Vanzan Marques, munícipe de Conchal, sobre possível infração aos mandamentos legais na ocupação de cargos comissionados na Prefeitura.

A Fiscalização informou que o assunto foi devidamente analisado no item “C.1.10” do relatório, concluindo pela procedência parcial dos fatos narrados.

- TC-016657.989.22: Denúncia encaminhada por Charles dos Santos Maria, munícipe de Conchal, sobre possíveis atos administrativos irregulares por parte da Prefeitura.

A Fiscalização concluiu pela improcedência dos fatos narrados.

- TC-000781.989.23: a Prefeitura encaminha declarações de regularidade da Portaria Interministerial nº 424/2016.

**1.5** Regularmente notificada (eventos 71.1, 82.1 e 94.1), a **Prefeitura Municipal de Conchal**, representada pelo Prefeito **Sr. Luiz Vanderlei Magnusson<sup>1</sup>**, apresentou justificativas (eventos 97.1/97.21), sustentando, em síntese:

**A.4. Fiscalizações Ordenadas do Período:**

Informou que já foram realizadas a limpeza, manutenção das calhas, e problemas de infiltrações e vem sendo providenciado a aquisição e instalação da cesta de basquete na unidade escolar visitada, bem como tratativas para obtenção do AVCB.

Quanto ao vandalismo, frisou que a unidade escolar está inserida em um local de vulnerabilidade social e muito jovens buscam áreas de lazer, no entanto, a oferta no bairro é ínfima.

Alegou que, para a realização de reformas no teto, faz-se necessário a previsão orçamentária, além dos recursos financeiros, os quais estão sendo analisados pelo Executivo.

**B.1. Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEGM):**

Defendeu que as audiências atualmente são realizadas em horário acessível ao público e que o Município possui, além de um departamento de planejamento, diversos outros que podem, com suas *expertises* técnicas, colaborar, à exemplo das áreas de administração, contabilidade, saúde, educação, obras e demais setores.

Afirmou que diversas ações foram empreendidas e em breve o índice nesta dimensão será modificado.

**B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (I-Fiscal/IEGM):**

---

<sup>1</sup> Devidamente representado por seu advogado, conforme Procuração anexa (evento 25.2).

Lembrou que a Prefeitura possui Plano de Cargos e Carreira específico para todos os servidores públicos municipais.

Ressaltou que a Planta Genérica de Valores está definida na Lei Complementar Municipal nº 64/2001 e que não houve a majoração do IPTU, somente as atualizações das tabelas para correção inflacionária, por meio do Decreto Municipal nº 4.528/2021.

Esclareceu que as obras de pavimentação e infraestrutura ocorreram em regime de parceria com o governo estadual e a não cobrança da Contribuição de Melhoria deveu-se ao fato da situação econômica vivenciada pela população (pandemia), não causando prejuízos significativos aos cofres públicos, tanto que o resultado orçamentário evidenciou um déficit de 0,73%, devidamente amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

### B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEGM):

Relatou que o Município celebrou Termo de Compromisso com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual nº 7.414/2021 visando à construção de prédio escolar padrão FDE, bem como cadastrou-se no Programa Novo PAC para reforma e ampliação da CEMEI “Mara Inês Pereira de Lourenço” objetivando aumentar o número de vagas para crianças (eventos 97.6/97.7).

Declarou que o Município contratou empresa especializada para levantamento arquitetônico e avaliação do sistema de segurança contra incêndio e pânico dos edifícios públicos para obtenção dos AVCBs.

No que se refere ao controle de absenteísmo, destacou que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conchal assegura benefícios ao servidor que se mostra assíduo ao serviço público.

Frisou que o Município está finalizando a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (eventos 97.8/97.9).

### B.4. Execução das Políticas Públicas da Saúde (I-Saúde/IEGM):

Defendeu que todos os estabelecimentos de saúde se encontravam com as Licenças da Vigilância Sanitária válidas para 2022, conforme documentação anexa (evento 97.10), bem como o Município possui o Plano de Cargos e Salários para todos os servidores públicos municipais, que abrange os profissionais de saúde, conforme Lei Complementar nº 224/2009.

Salientou que os exames médicos da Atenção Básica são realizados através de prestadores de serviços, no entanto, em virtude da importância de um controle do absenteísmo, a Administração irá implantá-lo.

Quanto ao tempo de espera para a realização de cirurgias eletivas de média complexidade, informou que os tratamentos não são disponibilizados pelo Município e eventuais prazos dependem exclusivamente do Estado.

Afirmou que já houve a criação da Ouvidoria Geral da Prefeitura, por meio da Lei Complementar nº 619, de 13-01-2022.

#### B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (I-Amb/IEGM):

Ressaltou que o Município assinou um Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público para a realização da atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico no prazo de 180 dias, o que poderá ser constatado na próxima inspeção *in loco*.

Declarou que a Prefeitura realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, por meio do programa “Guardiões da Natureza”, instituído pela Lei Municipal n.º 2.145/2017 (evento 97.11), com foco nas escolas municipais, estaduais, particulares, APAE e duas comunidades do bairro, tornando esses locais Ecopontos e PEV’s (Pontos Voluntários de Entregas), conforme fotos anexas.

Embora não exista lei específica sobre queimadas urbanas, informou que o tema é tratado na Lei Complementar Municipal nº 432/2016, mais precisamente em seu Capítulo XII (Código de Posturas do Município).

Argumentou que a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos é realizada por empresa contratada pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável (CONDESU), e que a

Prefeitura não possui conhecimento se a empresa realiza o processamento de resíduos antes de aterrar o lixo.

B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (I-Cidade/IEGM):

Afirmou que o Município possui o “Sistema Municipal de Defesa Civil”, destinado à proteção à população e seus bens nos casos de calamidade pública, por meio do Decreto nº 4.832/2023 (evento 97.12), bem como foi designado Coordenador e Comissão Municipal de Defesa Civil (Portarias nºs 32.927 e 33.013/2023).

Ressaltou que a defesa civil de Conchal se encontra atualmente em fase de estruturação, no entanto, a Prefeitura vem treinando o pessoal, adquirindo os equipamentos adequados e, assim que possível, serão elaborados os Planos de Contingência.

Defendeu que, por inexistir unidade educacional ou de saúde situada em área de risco, torna-se desnecessário a realização de estudo atualizado de avaliação da segurança, devendo o apontamento ser afastado.

B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia (I-Gov-TI/IEGM):

Atestou que a legislação municipal (Lei Complementar Municipal nº 224/2009) contém previsão das atribuições do pessoal da área de TI e que a Prefeitura contratou empresa especializada para elaboração de uma Política de Segurança da Informação e regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados, providências estas que contribuirão para o aumento da nota atribuída ao Município.

Informou que os demais apontamentos se encontram em fase de adequação.

C.1.8. Transferências à Câmara dos Vereadores:

Frisou que a devolução de duodécimos foi devidamente registrada na conta contábil “Outras Transferências recebidas independentemente da execução orçamentária”, conforme documentação anexa (evento 64.67).

#### C.1.10. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

Noticiou que se encontra em fase de estudos o Projeto de Lei Complementar visando à adequação das atribuições de alguns cargos comissionados que não tiveram suas definições através de lei.

Argumentou que inexistente no ordenamento pátrio qualquer dispositivo que limite o grau de escolaridade mínimo a ser exigido para os cargos comissionados, lembrando que recentemente, esta E. Corte de Contas<sup>2</sup> decidiu pela possibilidade de não haver cargos em comissão de nível superior, desde que previsto em legislação local.

Informou que, por meio do Concurso Público nº 01/2022, houve a nomeação de servidor efetivo para o cargo de advogado (Portaria nº 32.430, evento 97.16).

#### C.1.11. Subsídios dos Agentes Políticos:

Esclareceu que antigamente os Diretores percebiam uma gratificação denominada “assiduidade”, a qual não é mais paga. No mais, ressaltou que os subsídios destes servidores são fixados em consonância à legislação municipal.

**1.6** Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 119.1) se manifestou pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (evento 119.2) ressaltou que a questão dos pagamentos a maior aos Diretores Municipais já foi saneada pela Prefeitura, conforme documentação acostada (evento 97.1) e concluiu sua manifestação pela emissão de **parecer favorável**.

---

<sup>2</sup> TC-006659.989.20 – Câmara Municipal de Ourinhos, Segunda Câmara de 10-10-23, Relator Conselheiro Robson Marinho.

A **Chefia** do órgão (evento 119.3) ratificou os referidos pareceres, propondo, ainda, recomendações à Prefeitura para que adote medidas eficazes visando à melhoria nos índices do IEG-M, bem como regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

**1.7** Já o **Ministério Público de Contas** (evento 124.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos, todos em reincidência: desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais aferido pelo IEG-M geral “C”; falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema Audeps (itens B.1; B.2; B.3; B.4; B.5; B.7; C.1.1; C.1.8 e E.2); falhas apuradas na educação, com destaque para o déficit de vagas no ensino infantil (item B.3); falhas na política sanitária municipal (item B.4); elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondentes a 42,15% da despesa inicialmente fixada (item C.1.1); existência de cargos comissionados cujas atribuições não foram estabelecidas em lei (item C.1.10); e descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal (item E.1).

Propôs recomendações à Prefeitura para que promova a restituição aos cofres públicos municipais dos valores recebidos indevidamente pelo Vice-Prefeito no período de janeiro a dezembro de 2022.

Por fim, tendo em vista a ausência de AVCB nos estabelecimentos do ensino e de saúde municipais, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018, pugnou pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para as providências cabíveis.

**1.8** Determinei a notificação do responsável para que promovesse a restituição ao erário dos valores pagos a maior aos subsídios dos agentes políticos (eventos 139.1 e 141.1).

**1.9** A **Prefeitura Municipal de Conchal** apresentou justificativas (evento 144.1) esclarecendo que o pagamento ocorreu por conta de uma gratificação denominada “assiduidade” por tempo de serviço concedida aos

Diretores Municipais por meio de lei municipal, a qual não havia distinção entre cargos efetivos e comissionados.

Defendeu que, embora os Diretores recebam suas remunerações através de subsídios, não são agentes políticos e sim detentores de cargos comissionados, e que os pagamentos a estes servidores foram extintos, inexistindo qualquer irregularidade.

**1.10** Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** (evento 159.1), que verificou que, de acordo com a nova tabela de vencimentos estabelecida pela Lei Municipal nº 616/2022, a remuneração do Diretor de Departamento de Planejamento é estipulada na forma de subsídio fixado pela Câmara, e replicado para os demais Diretores Municipais, os quais não fazem jus ao recebimento de quaisquer gratificações, conforme previsão expressa no art. 39, §4º, da Constituição Federal.

Por outro lado, destacou que, por um lapso, na manifestação anterior pugnou pela emissão de recomendação para que o Executivo promovesse restituição dos valores recebidos indevidamente pelo Vice-Prefeito, quando na realidade se trata dos pagamentos aos Diretores Municipais e, ao final, reiterou seu posicionamento pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

**1.11** Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Trânsito em Julgado
2019	Desfavorável <sup>3</sup> Recurso Provido	TC-004432.989.19 TC-005319.989.22	Dr. Edgard Camargo Rodrigues	21-09-22
2020	Favorável	TC-002780.989.20	Dr. Antonio Roque Citadini	12-09-22
2021	Favorável	TC-006763.989.20	Dr. Dimas Ramalho	06-03-24

**1.12** Dados Complementares:

<sup>3</sup> Déficit orçamentário e financeiro; iliquidez perante as obrigações de curto prazo; alterações orçamentárias excessivas; e insuficiência de recolhimentos à Previdência Municipal.

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

Exercício	Conchal		Receita Per Capita			Resultado Relativo de Conchal	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Conchal (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2019	27.081	93.924.979,00	3.468,30	3.608,58	4.297,41	96%	81%
2020	27.284	102.916.753,00	3.772,06	3.812,51	4.523,81	99%	83%
2021	27.445	113.700.071,00	4.142,83	4.281,48	5.178,52	97%	80%
2022	27.607	137.426.870,00	4.977,97	5.069,10	6.494,58	98%	77%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
(Déficit)/Superávit	(0,78%)	9%	9,54%	(0,73%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Conchal	Nota Obtida					Metas				
	2013	2015	2017	2019	2021	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,9	6,1	6,5	6,6	5,9	5,8	6,0	6,3	6,5	6,8
Anos Finais	5,1	6,3	6,5	5,8	6,9	4,8	5,1	5,4	5,6	5,9

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2021	3.382	R\$ 9.706,65
2022	3.405	R\$ 12.730,16

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C+ ↓	C ↓	C ↓	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓
i-FISCAL:	B ↑	C+ ↓	B ↑	B ↑
i-EDUC:	B ↑	B ↓	B ↓	C+ ↓
i-SAÚDE:	C+ ↓	C+ ↑	C ↓	C ↑
i-AMB:	B ↓	C ↓	C ↓	C ↓
i-CIDADE:	C ↓	C	C ↑	C ↓
i-GOV TI:	C+ ↓	C ↓	C ↓	C ↑

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

## **2. VOTO:**

**2.1.** A instrução dos autos demonstra que o Município de **Conchal** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere ao ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, saúde, FUNDEB, precatórios, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamentos) e transferências de duodécimos ao Legislativo.

Nos exercícios de 2020 e 2021 o município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do art. 212, da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119/2022<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.  
Parágrafo único: Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

**2.2.** Quanto à Remuneração dos Agentes Políticos<sup>5</sup>, a Fiscalização anotou que as Leis Municipais nº 2.241 e 2.242, de 14 de agosto 2020, fixaram o valor dos subsídios para os cargos de Diretores Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito em R\$ 10.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022 (evento 64.76).

Aduziu, ainda, que, no corrente exercício, houve a concessão de revisão geral anual apenas para os Diretores Municipais em 7%, via Lei Municipal nº 2.340, de 22-03-22, a contar de março de 2022, ressaltando que não houve interstício de 12 meses entre o início da vigência do subsídio e a concessão da RGA e, assim, restou prejudicada a compatibilização da revisão remuneratória com a inflação dos 12 meses anteriores.

Já a RGA dos servidores foi contemplada pela Lei Complementar nº 616, de 05 de janeiro 2022, com o índice de 10,74% (evento 64.75), e Lei Complementar nº 693, de 08 de março de 2022, no percentual de 5% (evento 64.73), portanto, não houve a aplicação do mesmo índice na revisão concedida aos agentes políticos e aos servidores no exercício.

Anotou, mais, que, conforme a Lei nº 2.242/2020, os Diretores deveriam receber a remuneração mensal por subsídio (evento 64.76, pg. 03), o que não ocorreu, de acordo com as fichas financeiras acostadas (evento 64.75, pgs. 10 em diante).

O responsável alegou inexistir qualquer irregularidade, e que os valores pagos a maior se referem a uma gratificação denominada "assiduidade" a qual era concedida aos Diretores Municipais, sem distinção entre efetivos e comissionados, atualmente extinta.

<sup>5</sup> Item C.1.11:

CARGOS	DIRETORES MUNICIPAIS	VICE- PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio fixado com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022 (Leis 2.241 e 2.242 de 14 de agosto de 2020)	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00
(+) 7% = RGA 2022 <sup>1</sup> – Lei Municipal 2.340, de 22 de março de 2022	R\$ 10.700,00	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00

<sup>1</sup> foi concedida revisão apenas aos diretores municipais.  
Fonte: Doc. 33

Como bem exposto pelo MPC, os Diretores Municipais não fazem jus ao recebimento de quaisquer gratificações, conforme previsão expressa do art. 39, §4º, da Constituição Federal<sup>6</sup>.

Em linha com precedentes deste Tribunal de Contas (TC-004117.989.227; TC-003939.989.22<sup>8</sup> e TC-003984.989.22<sup>9</sup>), os apontamentos não constituem motivo suficiente para a reprovação das contas, cabendo, contudo, ao legislativo municipal, órgão competente para o julgamento das contas do Chefe do Executivo, que adote as providências necessárias para o ressarcimento ao erário dos valores pagos em excesso aos Diretores Municipais, nos termos do § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22-10-20, consoante a seguir especificados:

Cargo	Valor Pago em Excesso
Diretor do Departamento de Administração	R\$ 280,20
Diretor do Departamento de Obras	R\$ 1.323,60
Diretora do Departamento de Recursos Humanos	R\$ 451,26
Diretor de Gabinete	R\$ 1.162,95
Diretora do Depto.de Promoção e Assistência Social	R\$ 1.372,95
Diretor do Departamento de Finanças	R\$ 1.198,65
Diretor do Departamento de Rendas	R\$ 870,00
<b>Total a ser ressarcido ao Erário</b>	<b>R\$ 6.659,61</b>

Por fim, alerto que a matéria será apreciada pelo STF, devendo o Município atentar-se ao desfecho sobre o Tema de Repercussão Geral nº 1.192, em trâmite no STF e à jurisprudência ora dominante do TJ/SP, contrária à concessão da RGA a agentes políticos.

**2.3** Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou um **déficit** na execução orçamentária de R\$ 1.007.074,28, ou seja,

<sup>6</sup> Art. 39: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

§ 4º: O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>7</sup> Prefeitura Municipal de Canas, Segunda Câmara de 21-05-24, Conselheiro Robson Marinho.

<sup>8</sup> Prefeitura Municipal de Nova Europa, Segunda Câmara de 01-10-24, Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

<sup>9</sup> Prefeitura Municipal de Populina, Segunda Câmara de 18-06-24, de minha Relatoria.

**0,73%** da receita arrecadada de R\$ 137.426.869,96, devidamente amparado por superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 13.502.755,89.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	137.426.869,96
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	136.250.497,54
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	3.680.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	1.496.553,30
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>-R\$</b>	<b>1.007.074,28</b>
		<b>-0,73%</b>

Fonte: Datas 06 e 20

Já o **resultado financeiro** correspondeu a um **superávit** de R\$12.504.461,10, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>	R\$ 12.504.461,10	R\$ 13.502.755,89	-7,39%
<b>Econômico</b>	R\$ 14.416.699,45	R\$ 25.669.477,80	-43,84%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 187.708.047,45	R\$ 180.062.941,02	4,25%

Houve, ainda, decréscimo na dívida de longo prazo, em 20,54% (de R\$ 17.628.633,51 para R\$ 14.007.181,24) em relação ao exercício de 2021.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	34.714,83	1.426.542,70	-97,57%
Precatórios	73.921,79	25.510,11	189,77%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>13.898.544,62</b>	<b>16.176.580,70</b>	<b>-14,08%</b>
De Tributos			
De Contribuições Sociais	13.898.544,62	16.176.580,70	-14,08%
Previdenciárias	13.898.544,62	16.176.580,70	-14,08%
Demais contribuições sociais		-	
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	14.007.181,24	17.628.633,51	-20,54%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	14.007.181,24	17.628.633,51	-20,54%

Os investimentos totalizaram **6,07%** da Receita Arrecadada Total.

As alterações realizadas no orçamento alcançaram o total de R\$ 57.627.527,63, o que corresponde a 42,15% da Despesa Fixada (inicial), superior ao limite estabelecido pelo art. 4º da Lei Municipal nº 614, de 21-12-21

(LOA, evento 64.38) – 10% –, o qual, por sua vez, excede o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo que essa questão possa ser conduzida ao campo das **recomendações**, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento quanto no de sua execução.

**2.4.** Em relação aos Recursos Humanos, entendo que as justificativas apresentadas pelo gestor possam ser aceitas, sem prejuízo de acompanhamento, na próxima inspeção *in loco*, das providências regularizadoras aqui noticiadas, alertando que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável das contas de exercícios vindouros.

Quanto à não exigência de ensino superior para ocupação de alguns cargos comissionados, importante destacar que esta E. Corte de Contas tem entendido que é possível exigir níveis de escolaridade diferenciados, de acordo com a especificação do cargo, bastando para tal a existência de devida previsão legal.

**2.5** Não obstante ostente aspectos positivos, as contas de Conchal se ressentem de irregularidade grave, apta a comprometê-las por inteiro.

Refiro-me à baixa efetividade da gestão municipal – IEGM observada pelo terceiro ano consecutivo, encontrando-se o gestor municipal em seu segundo mandato<sup>10</sup>.

A par dos indicadores econômico-financeiros, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis

---

<sup>10</sup> Prefeitos:  
2013-2016: Valdeci Aparecido Lourenço  
2017-2020: Luiz Vanderlei Magnusson  
2021-2024: Luiz Vanderlei Magnusson

à qualificação da atividade administrativa — exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

Nesse sentido, o Município de Conchal obteve o conceito geral “C”, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice, que designa gestões como “baixo nível de adequação”, a demonstrar o afastamento do município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-EDUC:	B ↑	B ↓	B ↓	C+ ↓

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEGM, observo que, no Ensino (i-Educ), a performance de Conchal regrediu em relação à registrada no exercício de 2021, decaindo da faixa efetiva (B) para a que evidencia gestões “em estágio intermediário de ajustamento” (nota C+), resultado que patenteia as limitações dos instrumentos de planejamento e a indisponibilidade de diversos recursos normalmente associados ao desenvolvimento qualificado dos processos de ensino-aprendizagem. Sem embargo da imprescindibilidade de outras medidas, ajustadas às especificidades da rede municipal e ao contexto socioeconômico dos integrantes das respectivas comunidades escolares, a melhoria da qualidade da educação pública de Conchal depende, em alguma medida, do enfrentamento das impropriedades identificadas pelo i-Educ, e apuradas pela Fiscalização em suas inspeções *in loco*, tais como a ausência de AVCB nas unidades de ensino e de programa de inibição do absentismo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais); e inexistência do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Além disso, a Fiscalização apurou uma deficiência de 75 vagas na educação infantil - creche:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	666	591	75
Ens. Infantil (Pré escola)	716	716	0
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	1937	1937	0
Ens. Fundamental (Anos Finais)	170	170	0

Aliás, referida impropriedade foi alvo de recomendações nas contas dos exercícios de 2016 (TC-003856.989.16, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, trânsito em julgado em 21-01-20); 2017 (TC-006334.989.16, Conselheiro Dimas Ramalho, trânsito em julgado em 06-03-20); 2018 (TC-004091.989.18, Conselheiro Substituto Josué Romero, trânsito em julgado em 28-01-22) e 2021.

Ressalto que não há como minimizar a gravidade da situação, tendo em vista que o acesso incondicionado à educação infantil, mediante a admissão de crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas, constitui um dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do artigo 208, IV, da Constituição Federal.

Ademais, a Fiscalização apurou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (nº 612, de 07-12-21 – eventos 64.31 e 64.35) não contém previsão para a construção/ampliação de creches municipais.

As Fiscalizações Ordenadas realizadas para análise da Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares e das Creches apuraram diversas irregularidades, tais como deformidades e deficiências estruturais na escola visitada, ausência de AVCB, etc.

Não por acaso, o Município não logrou atingir a meta projetada para os anos iniciais do ensino fundamental do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) referente à última avaliação.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-SAÚDE:	C+ ↓	C+ ↑	C ↓	C ↑

No tocante às ações e serviços públicos de Saúde, Conchal reeditou a performance lograda na última edição do IEGM, mantendo-se na faixa de desempenho que classifica gestões em estágio intermediário de ajustamento (nota C+), resultado que evidencia a precariedade da gestão municipal na área. Com efeito, o quadro descortinado reclama a adoção de medidas efetivamente capazes de superar, no menor intervalo de tempo possível, os diversos obstáculos que prejudicam a qualidade e a resolutividade dos serviços disponibilizados à população local, dentre eles a inexistência de AVCB e da licença da vigilância sanitária no prazo de validade nos estabelecimentos de saúde; a ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde e de controle de absenteísmo para os exames médicos da Atenção Básica e para consultas e exames médicos de média complexidade; a não implantação de uma Ouvidoria da Saúde, etc. – que reclamam a adoção de providências capazes de corrigi-las no menor intervalo possível.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-FISCAL:	B ↑	C+ ↓	B ↑	B ↑

Já em relação à gestão fiscal (I-Fiscal), Conchal reeditou a performance lograda edição anterior do IEGM, mantendo-se na faixa de desempenho que classifica a gestão como “efetiva” (conceito B). Ainda assim, persistem algumas impropriedades - como as ausências de publicidade e transparência dos benefícios concedidos por renúncia de receitas no exercício e do Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para seus fiscais tributários; não adoção de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel na cobrança do IPTU; ausência de revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário no que tange ao IPTU, tampouco a edição de leis específicas para cobrança e arrecadação de Contribuição de Melhoria, etc. - cuja superação concorrerá de maneira relevante tanto para a recrudescimento da eficácia dos esforços arrecadatórios

realizados pelo município, quanto para o aperfeiçoamento dos mecanismo de controle e programação dos fluxos de receitas e despesas orçamentárias.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-AMB:	B ↓	C ↓	C ↓	C ↓

No tocante às políticas de preservação e recuperação ambiental, Conchal situou-se na menor faixa de desempenho instituída pelo índice (nota C) pelo terceiro ano consecutivo, sinalizando o acentuado distanciamento da Administração em relação aos padrões e às exigências normativas que asseguram a efetividade das políticas públicas do setor. De acordo com o I-Amb, a Prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos; não instituiu a Lei de Queimadas Urbanas; não soube informar se o lixo, antes de ser aterrado, passa por algum tipo de processamento, irregularidades que reclamam a adoção de providências capazes de corrigi-las no menor intervalo possível.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-CIDADE:	C ↓	C	C ↑	C ↓

Já em relação às ações de proteção dos cidadãos contra eventos de consequências potencialmente calamitosas, Conchal permaneceu, assim como vem registrando nos últimos três exercícios, na menor faixa de desempenho instituída pelo índice, sinalizando o acentuado distanciamento da Administração em relação aos padrões e às exigências normativas que asseguram a efetividade das políticas públicas da área. Tal resultado decorre da ausência de uma Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente - COMPDEC ou órgão similar e do Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil; da não identificação e mapeamento das áreas de

risco de desastres no município; da inexistência de estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-GOV TI:	C+ ↓	C ↓	C ↓	C ↑

Quanto ao gerenciamento dos recursos em tecnologia da informação, as impropriedades verificadas pelo instrumento – tais como a não definição das atribuições do pessoal da área de Tecnologia da Informação; ausência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI; não regulamentação da Lei de Acesso à Informação; e não disponibilização no site oficial do Serviço de Informação ao Cidadão/e-SIC – redundaram, a exemplo dos últimos dois exercícios, na atribuição de conceito “C” (baixo nível de adequação). Tal resultado desvela a incipiência da estrutura mobilizada pela Prefeitura para a manutenção e o desenvolvimento de ferramentas e soluções do gênero, a despeito de sua crescente importância para a redução dos custos dos serviços oferecidos à população, em particular, e à modernização da gestão pública, de maneira geral, o que reforça a premência da adoção de medidas aptas a reverter o quadro descortinado pelo I-Gov TI.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓

Em Planejamento, área de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, Conchal obteve, pela quarta vez consecutiva, o conceito C, ou seja, baixo nível de adequação, evidenciando a limitada capacidade do Executivo municipal de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo, em razão de diversas falhas, dentre elas, a ausência de fidedignidade na prestação

de informações; respectivas audiências da LOA e LDO foram realizadas durante o horário comercial; a Prefeitura não dispõe de recursos humanos para operacionalização das atividades de planejamento; não elaboração da “Carta de Serviços ao Usuário”, etc.

Sobre o tema, importante lembrar o posicionamento defendido pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – ao qual me associo – no E. Tribunal Pleno, em sessão de 12-04-23<sup>11</sup>, no sentido da possibilidade de o IEGM, ainda que em caráter isolado, ensejar a emissão de parecer desfavorável às contas, conforme trecho a seguir exposto:

Assim, a despeito de acompanhar o relator quanto ao mérito do provimento do recurso – tendo em vista que boa parte das ocorrências podem ser relevadas e, ainda, os desafios do cenário pandêmico –, quero apenas reafirmar minha convicção e confiança no IEGM como ferramenta apta para a avaliação operacional dos atos de gestão, a qual está conjugada com fiscalizações específicas de natureza ordenada, mostrando-se suficiente para, ainda que em caráter isolado, conduzir eventual à emissão de parecer desfavorável sobre as contas do Poder Executivo, como corolário das competências expressas de índole constitucional conferidas às Cortes de Contas, cuja atuação não pode mais se limitar àqueles tradicionais vetores de legalidade e análise formal das despesas.

Assim, eu acompanho o relator para o fim de rejeitar a arguição de nulidade suscitada pelo recorrente, bem como de dar provimento ao Pedido de Reexame, com conseqüente emissão de **parecer prévio favorável** sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2020, mas sem prejuízo das argumentações expostas e da possibilidade de uso do IEGM como critério para futuras reprovações de demonstrativos, respeitadas as particularidades de cada caso concreto.

Portanto, a ineficácia das políticas públicas, no segundo mandato do responsável pelas contas, não possibilita um julgamento favorável dos demonstrativos apresentados.

---

<sup>11</sup> TC-013481.989.22 – Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, voto revisor proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Nesse contexto, faço referência a outras deliberações do Egrégio Plenário deste Tribunal em que o motivo para a reprovação das contas foi o índice reduzido de eficácia das políticas públicas<sup>12</sup>.

**2.6** Diante do exposto, acompanho o MPC e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Conchal, relativas ao exercício de 2022.

**2.7** À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados nos autos;

- atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis;

- harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;

- aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos;

- corrija definitivamente as impropriedades apuradas no item “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos”, alertando que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável das contas de exercícios vindouros.

- reveja seu quadro de pessoal, de modo que o grau de escolaridade exigido para provimento dos cargos em comissão seja compatível a complexidade das funções a serem desempenhadas, conforme jurisprudência e orientação desta Corte de Contas;

<sup>12</sup> TC-004309.989.22 – Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, Segunda Câmara de 16-04-24, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-004240.989.22 – Prefeitura Municipal de Descalvado, Segunda Câmara de 25-06-24, de minha Relatoria.

- diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e saúde, bem como o déficit de vagas no ensino infantil;
- assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;
- efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;
- atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, a expedição de ofícios:

a) à Câmara Municipal, para que adote providências para o ressarcimento dos valores pagos em excesso, a título de subsídio, no montante de R\$ 6.659,61, consoante especificado neste voto condutor;

b) ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos de ensino e saúde.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial as noticiadas à melhoria dos índices atribuídos ao IEG-M e à gestão dos recursos humanos.

**2.8.** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-003809.989.22-1**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 05-11-2024**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Conchal, relativas ao exercício de 2022.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações discriminadas no aludido voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial as noticiadas à melhoria dos índices atribuídos ao IEG-M e à gestão dos recursos humanos.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios: a) à Câmara Municipal, para que adote providências para o ressarcimento dos valores pagos em excesso, a título de subsídio, no montante de R\$ 6.659,61, consoante especificado no referido voto; e, b) ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos de ensino e saúde.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: CONCHAL**  
**EXERCÍCIO: 2022**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do parecer.
  - publicação do parecer.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
  - oficiar à Câmara Municipal, bem como ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



- os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 06 de novembro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA